Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2149/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13365/2013
PROTOCOLO	**:** 1311420
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO
JURISDICIONADO	**:** TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
CARGO	**:** SECRETÁRIA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 15.956/2010
INTERESSADO	:SERVIÇO DE APOIO ÁS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL – SEBRAE
OBEJTO	:COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA VISANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA INTENSIFICAR A PARTICIPAÇÃO DO SETOR INDUSTRIAL NO MODELO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR DO CONVÊNIO	**:**R$ 250.000,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO - SECRETARIA DE ESTADO - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS - COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - DIVERGÊNCIA DE SALDO – VALOR IRRISÓRIO – CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO - REGULARIDADE COM RESSALVA - II- RECOMENDAÇÃO.

I - É regular, com ressalva, a prestação de contas de convênio que tenha divergência irrisória em sua liquidação, mas que de uma forma geral apresenta-se acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

II – Verificadas impropriedades na gestão dos recursos, impõe-se recomendação ao gestor para que observe com maior rigor a legislação pertinente, com vistas à correção dos rumos da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular com ressalva, a prestação de contas do Convênio nº 15.956, de 2010, celebrado entre a SEPROTUR e o SEBRAE, com recomendação.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata, com fulcro no artigo 35, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas do Convênio nº 15.956/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR/MS como Concedente e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS como Convenente, constando como Ordenadora de Despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Secretária à época.

O Convênio foi elaborado de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no Decreto Estadual nº 11.261/2003 e na Resolução SEFAZ nº 2.093/2007, tendo sido publicado como determina o parágrafo único do artigo 61 da referida Lei Federal nº 8.666/93 e em cumprimento ao princípio constitucional da publicidade.

O objeto do Convênio é a cooperação técnica e financeira, visando à conjugação de esforços para intensificar a participação do setor industrial no modelo de desenvolvimento sócio econômico do Estado de Mato Grosso do Sul, no valor global de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e terá vigência de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua assinatura 22/01/2010.

Após examinar os documentos encaminhados, a 3ª ICE exarou a Análise **ANA-3ICE-2096/2014**, no sentido de que a prestação de contas do Convênio epigrafado encontra-se revestida de regularidade.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer **PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-5021/2014** manifestando-se no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

> "I – pelo julgamento desta Prestação de Contas de execução financeira do Convênio nº 15956/2010, como *REGULAR COM RESSALVA,* nos termos *do inciso II artigo 59 da Lei complementar nº160/2012 e inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*
>
> II – *RECOMENDAÇÃO* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no § 1 inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> (...)"

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

A Prestação de Contas do Convênio nº 15.956/2010 celebrado entre a SEPROTUR/MS e o SEBRAE/MS, apresentou-se tempestivamente perante esta Corte sem falhas, e com todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

O Convênio foi elaborado de acordo com as normas jurídicas pertinentes, quais sejam Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Estadual nº 11.261/2003, Resolução SEFAZ nº 2.093/2007 e Lei Complementar nº 101/2000, e ainda atendeu as disposições estabelecidas pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95.

Foram formalizados 02 (dois) Termos Aditivos, sendo que o 1º T.A. prorroga a vigência originária do Convênio por mais 09 (nove) meses, e o 2º T.A. também prorroga a vigência por mais 01(um) ano, ambos de acordo com a Lei Complementar Federal nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.261/2003.

A execução financeira deste instrumento apresentou os seguintes resultados:

Valor convencionado	R$ 250.000,00
Convenente	R$ 225.000,00
Contrapartida	R$ 25.000,00
Valor empenhado	R$ 225.000,00
Rendimento	R$ 33.786,43
Receita	R$ 284.096,63
Despesa	R$ 205.266,14
Saldo	R$ 78.659,19
Valor devolvido	R$ 78.561,81

A Homologação desta Prestação de Contas foi emitida e devidamente assinada pela Responsável, conforme determina a Instrução Normativa nº 01/95.

Razão assiste ao MPC ao observar que restou uma diferença paga com recursos do Convênio de R$ 97,38 (noventa e sete reais e trinta e oito centavos), mas por se tratar de valor irrisório não macula a prestação das contas do Convênio, e o erário não resta prejudicado.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, “b” da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 (Regimento Interno TC/MS), VOTO:

1- Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Convênio nº 15.956/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR/MS como Concedente e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS como Convenente, tendo sido comprovada a correta aplicação dos valores decorrentes do presente instrumento que constitui repasse de recurso público, expressando de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Responsável e Ordenadora de Despesas, Sra. Tereza Cristina Correa da Costa Dias, Secretária à época, mas evidenciando impropriedade de natureza meramente formal, com fulcro nos artigos 35, III e 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2- Pela recomendação à atual administração da SEPROTUR/MS, para que observe com maior rigor a legislação pertinente, para que não ocorram falhas na aplicação de recursos.

3- Pela intimação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº160/2012 (Regimento Interno TC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regular com ressalva, a prestação de contas do Convênio nº 15.956, de 2010, celebrado entre a SEPROTUR e o SEBRAE, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador Adjunto de Contas.

Campo Grande, 19 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)